

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0006702-59.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: Vanessa Figueredo dos Santos Requerido: Mrv Engenharia e Participações S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 16 de junho de 2014, faço estes autos

conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 696/13

VISTOS.

VANESSA FIGUEREDO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, ter adquirido um imóvel em construção da empresa requerida em novembro de 2012, pelo valor de R\$85.000,00, e que, alguns meses depois, foi informada de que os valores passados não correspondiam com a realidade e o valor a ser quitado seria R\$ 112.000,00. Ao assinar a promessa de compra e venda, efetuou o pagamento no valor de R\$190,00 referente à TAC. Sustenta ainda que ao entrar em contato com a requerida, recebeu explicações de que o banco estava errado e que os valores que a corretora Amanda Furtado passou estavam corretos. Enganada, procurou o PROCON, e mesmo assim, a requerida nada resolveu. Requer a rescisão do contrato avençado entre as partes e a condenação da requerida à devolução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a importância de R\$ 190,00, ao pagamento de juros, despesas contratuais e danos morais. Juntou documentos às fls. 11/105.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando em síntese que: 1) a corretora Amanda Furtado não é credenciada pela MRV, apenas vende imóveis como qualquer corretor, não apenas da Construtora Ré; 2) as simulações feitas por corretores autônomos são meras estimativas; os valores que realmente serão pagos, são passados pelo Banco procurado; 3) pode ter ocorrido diferença na renda da família, tornando o subsídio menor; 4) o que prevalece é a pacta sunt servanda e o princípio da vontade das partes que assim escolheram as disposições contratuais 5) a autora não descreveu os danos supostamente sofridos, de modo que hão de ser reputados inexistentes. No mais, rebateu inicial e pediu pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.168/174.

Pelo despacho de fls. 175 foi determinada a produção de provas. A requerente demonstrou desinteresse. A Requerida pediu a oitiva da requerente e a juntada de novos documentos.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 186, a requerente apresentou memoriais finais às fls. 188/190 e o Requerido apresentou alegações às fls. 192/194.

É o relatório.

DECIDO.

É direito irrenunciável da autora desligar-se da avença que não mais deseja manter, ainda mais quando <u>dados relevantes</u> (preço do financiamento) lhe foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

passados equivocadamente pela intermediária/corretora, nos momentos que antecederam a assinatura da proposta de fls. 23/26.

Constitui direito básico do consumidor, dentre outros, a <u>informação</u> <u>clara</u> sobre produtos e serviços, com<u>especificação correta de preços e</u> proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (CDC, artigo 6°, incisos III e IV, parte final – com destaque).

No caso em exame, constou expressamente da proposta de compra (fls. 4423 e ss) que o preço do apartamento seria de R\$ 85.000,00, a serem obtidos integralmente através de "Financiamento Habitacional" (cf. cláusulas 4.1.4 e 4.1.6, de fls. 23).

Referida cláusula é dotada de <u>suficiente clareza</u> e levou à autora a firmar uma convicção a respeito, do encargo conforme simulação materializada na planilha de fls. 20.

Ocorre que na sequência, ao procurar a Casa Bancária obteve ela informes de que <u>a contratação somente seria materializada observando valores superiores</u>, que diz não ter condições de suportar (e a ré não provou o contrário).

Os valores discriminados a fls. 20/21 e 44/45 realmente são diversos (no segundo cálculo ocorreu uma majoração).

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 1 do E. TJSP, in verbis: "o compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem".

Tem ela, assim, direito à devolução do que pagou a título de "TAC", sob pena de enriquecimento ilícito da requerida; no caso dos autos restou incontroverso, pois não contestado, que a autora pagou a importância de R\$ 190,00.

Nessa linha de pensamento, não há ainda como falar na "multa contratual" prevista na cláusula 7ª do contrato como deseja a ré.

Por fim, <u>não</u> vejo razão para no caso reconhecer o menoscabo moral.

O que se passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, <u>compete ao julgador verificar</u>, com base nos elementos de fato e prova dos autos, <u>se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento</u>. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
- 2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – "Inconfiguração" – Ausência de prova de fato ensejador Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos cotidiano. interfira acontecimentos do intensamente comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago,

provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF – ACJ nº 20.010.810.023.985 – DF – 2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para o fim de RESCINDIR o contrato firmado entre as partes e CONDENAR a requerida, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a pagar a autora, VANESSA FIGUEREDO DOS SANTOS, a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), com correção a contar do desembolso, ou seja, 27/12/2012 (fls. 38), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador, devendo ser observado o art. 12 da Lei 1.060/50 em relação à autora.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA